



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA Nº 26/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**  
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 15/07/2021-** Ata de  
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de  
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua  
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,  
6 realizada às dezessete horas do dia quinze de julho de dois mil e vinte e um, na qual  
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de  
8 nomeação nº 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina**  
9 **Quintino Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros**  
10 **Valdez, Héliida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de**  
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta  
12 reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da  
13 Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com  
14 espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto  
15 quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:**  
16 Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**  
17 estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: 1 –  
18 **Processo administrativo nº 310.861/2021, encaminhado pelo Conselho Previdenciário,**  
19 **para que esta Comissão possa se manifestar quanto a alteração do art. 64, da Lei**  
20 **Complementar 138/2009** **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o  
21 presidente **Dr. Adilson Gusmão** que apresentou o presente realizando a leitura da **Ata Nº**  
22 **23/2021 de 29/06/2021 do Conselho Previdenciário**, no qual se destaca o seguinte trecho  
23 do pedido feito a esta comissão que transcrevo "...Dando prosseguimento à reunião, a  
24 *conselheira Ana Beatriz, informou aos demais conselheiros que providenciou a minuta de*  
25 *alteração do artigo 64 da lei complementar nº 138/2009, onde os conselheiros, após alguns*  
26 *debates chegaram ao consenso do texto a ser apresentado à Comissão de Análise do*  
27 *Instituto, bem como a Procuradoria Geral do Município. A intenção é fazer com que o*  
28 *servidor aposentado por invalidez ou compulsoriamente possa receber uma remuneração*  
29 *maior que o salário mínimo até que o seu provento fixo seja estabelecido, uma vez que o*  
30 *valor do salário mínimo é bem inferior à remuneração integral do servidor, e, este quando*  
31 *aposentado por invalidez necessita de cuidados médicos, medicamentos, para além de sua*  
32 *própria subsistência."* Sendo feita a leitura para todos os membros da alteração do Art. 64

Werner

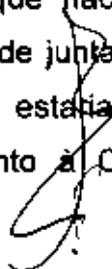
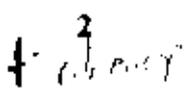
7

1



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

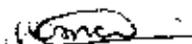
33 da Minuta Lei proposta pelo Conselho Previdenciário que transcrevo "Art.64 Enquanto não  
34 for concedida a aposentadoria ou pensão pleiteada, normalmente nos casos de  
35 aposentadoria compulsória ou por invalidez, a fim de que não haja soluções de continuidade  
36 no recebimento do beneficiário, será feita fixação provisória de 70% da remuneração  
37 integral. Art.1 Caso o valor dos proventos sejam inferior á remuneração provisória de que  
38 trata o caput, o servidor inativo deverá devolver o total excedente, firmando de antemão, o  
39 respectivo termo de ciência e responsabilidade. Art. 2 Na hipótese do valor dos proventos  
40 ser superior ao valor fixado provisoriamente, será providenciado o devido acerto financeiro."  
41 Diante do fato exposto esta comissão destaca os seguintes pontos: 1) Que originalmente a  
42 Minuta de Lei proposta pela Procuradoria Geral do Município para fins de adequação á  
43 Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019, no artigo 64 possuía a  
44 seguinte redação transcrita: "Art. 6º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 64 da Lei  
45 Complementar Municipal n.º 138/2009, passando a ter a seguinte redação: "Parágrafo único  
46 — Até que seja publicada a portaria de aposentadoria por invalidez, o servidor em  
47 afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) permanecerá  
48 recebendo o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes previstas  
49 em lei diretamente do seu respectivo Patrocinador" 2) Após a análise, esta Comissão  
50 propôs a seguinte alteração transcrita: "Art. 6º. Fica alterada a redação do caput do art. 64  
51 da LCM 138/2009, passando a ler-se da seguinte forma: Art. 64. Enquanto não for concedida  
52 a aposentadoria ou pensão pleiteada, mormente nos casos de aposentadoria compulsória  
53 ou por invalidez, a fim de que não haja solução de continuidade no recebimento do  
54 beneficiário, será feita fixação provisória no valor de 01 (um) salário mínimo federal, tendo  
55 como fator limitador o menor vencimento pago pelo Poder Executivo Municipal à época" 2) O  
56 membro **Priscila Vasconcellos** lembrou que a sua opinião conforme foi consta em Atas  
57 anteriores no que se refere a minuta de Lei para alteração da 138/2009 encaminhada pela  
58 Procuradoria Geral do Município em seu art. 64, foi baseada na preocupação de estar  
59 onerando o ente, porque como estava anteriormente a data dos efeitos financeiros seria na  
60 data de publicação da aposentadoria ao invés da data da junta medica, o que poderia trazer  
61 prejuizos ao ente que não conseguiria qualquer ressarcimento das parcelas pagas se  
62 considerado a data de junta medica oficial como data de efeitos financeiros. Neste caso a  
63 balança da justiça estaria favorável ao Macaeprev. Outro aspecto que precisa ser  
64 considerado é quanto á Compensação Previdenciária. Se considerada a proposta da

1      



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

65 procuradoria anteriormente, pode haver um problema junto ao COMPREV, visto que sempre  
66 foi considerada a data de junta medica oficial como data de início e efeitos financeiros da  
67 aposentadoria, inclusive a previdência promoveu alterações no sistema do COMPREV para  
68 que o próprio Perito medico faça a validação da aposentadoria por invalidez, sendo esta a  
69 data que incapacita o servidor em estar exercendo suas atividades laborais. Já quanto a  
70 proposta realizada pelo Conselho previdenciário, manifesta preocupação, não sendo  
71 favorável, tendo em vista a sua inviabilidade. Isto explica que, neste caso, a balança estaria  
72 tendendo contra ao Macaeprev. Em muitos casos, por experiencia nesta instituição, as  
73 aposentadorias por invalidez, pelo próprio efeito da média, acabam sendo bem inferiores a  
74 remuneração de benefício em atividade. Em sua grande maioria um pouco a mais que o  
75 salário mínimo. E muitas vezes, a média resulta abaixo do salário mínimo, sendo elevada  
76 para manter o mínimo constitucional. as mesmas acabam ficando a baixo de um salário  
77 mínimo. Entendendo a preocupação do Conselho previdenciário, tenho o dever de alertar  
78 que ao aprovar o pagamento de 70 % da remuneração bruta a cargo do Macaeprev,  
79 poderíamos imaginar um o exemplo: servidor que tem sua remuneração bruta, (que  
80 geralmente é maior que a remuneração de benefício) igual a R\$ 5.000,00 e a média da  
81 aposentadoria por invalidez igual a R\$ 2.000,00, teríamos 70 % igual a R\$ 3.500,00. Ou  
82 seja, que o Macaeprev estaria pagando 1.500,00 a mais por mês. Se demorar 2 meses para  
83 fixar resultaria em um pagamento a maior de R\$ 3.000,00. Descontando-se até 30% do  
84 servidor (não considerado já possui empréstimo) seria igual a R\$ 600,00, ou seja, levaria 5  
85 meses para quitar todo o período a maior. Não é preciso dizer que se a média resultar em  
86 salário mínimo, haverá um grande período em que viverá com menos de um salário mínimo,  
87 causando também grandes dificuldades de subsistência. Mas o ponto mais importante e  
88 prejudicial ao Macaeprev seria que se aprovado, na pratica, o Conselho estaria aprovando  
89 um empréstimo consignado sem qualquer remuneração ao Macaeprev, atente para o fato  
90 que o dinheiro do fundo previdenciário deve estar investido e temos por obrigação perseguir  
91 a meta de IPCA + 6% a.a. Se este dinheiro estaria com o servidor e este devolveria em 5  
92 meses nominalmente. Desta forma, a área de investimentos estaria prejudicada, e em  
93 consequência o equilibrio financeiro-atuarial. Outrossim, sugere que haja um termo de  
94 cooperação técnica assinado entre a administração e o MACAEPREV para acelerar os  
95 tramites relativos as estes tipos de benefícios. 3) O membro **Hélida Marcia** destaca que se  
96 levamos em consideração a proposta de alteração realizada pelo Conselho Previdenciário,

Wellonez      



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

97 isso dependerá muito dos valores recebidos no final do cálculo da média aritmética,  
98 considerar que o Instituto estaria arcando com o valor de setenta por cento (70%) da  
99 Remuneração Bruta do servidor, e que por trabalhar a muitos anos e conter pratica nessa  
100 base de cálculos, infelizmente a realidade que temos é que na maioria dos as  
101 aposentadorias fechadas, ou melhor dizendo, concluídas com a média dos cálculos das  
102 remunerações resultam com valores abaixo de um salário mínimo e com isto poderíamos  
103 estar provocando uma perda muito maior junto ao servidor, que teria por um curto tempo o  
104 valores correspondente de setenta por cento (70%) do seu vencimento bruto e após a  
105 conclusão dos seus cálculos estaria recebendo um valor abaixo do mínimo, pois teria que  
106 haver o acerto de contas quando este fato acontecer. 4) O membro **Dr. Túlio Barreto** e **Dr.**  
107 **Rodrigo Cavour** sugerem que fique consignado a vontade do legislador em adotar na  
108 redação proposta pelo Conselho Previdenciário, que seja consignado ao texto da alteração  
109 da Lei, que caso o servidor tenha seus proventos a menor no momento da fixação de seus  
110 proventos que os valores recebidos provisoriamente a maior, sejam fixados o ressarcimento  
111 (desconto) no percentual de trinta por cento (30%) do seu provento fixado. 5) O membro  
112 **Carolina Veronezi** ressalta que em uma última apresentação feita pelo Macaeprev na  
113 Câmara Municipal podermos verificar que a maioria dos servidores estão na faixa salarial  
114 menor que cinco mil reais (R\$ 5.000,00) e de acordo com a última avaliação atuarial a média  
115 de benefício ficar em torno de três quatrocentos e sessenta e sete (R\$ 3.467,00). 6) O  
116 Membro **Carolina Benjamin** reforça que tendo em vista os que os membros falaram acima e  
117 que a última avaliação atuarial apresentou e que as aposentadorias por invalidez as pessoas  
118 não possuem o tempo necessário para uma aposentadoria integral realmente podemos  
119 constatar que seria quase impossível a média aritmética fechar com setenta por cento (70%)  
120 do salario bruto do servidor. 7) O presidente **Dr. Adilson Gusmão** ao constatar um impasse  
121 pelos membros propôs uma votação aberta quanto a qual redação deveria permanecer no  
122 entendimento da maioria dos membros, sendo colocado em votação os seguintes pontos:  
123 **7.1)** Permanecer com a redação proposta no art. 64, pela Minuta de Lei elaborada pela  
124 Procuradoria do Município; **7.2)** Concordância com a Minuta de Lei proposta pelo Conselho  
125 Previdenciário; **7.3)** Permanecer com a minuta Proposta por esta Comissão. Aberta a  
126 votação o membro **Carolina Benjamin** vota no item 7.3). Permanecer com a minuta  
127 Proposta por esta Comissão; o membro **Carolina Veronezi** vota no item 7.3) Permanecer  
128 com a minuta Proposta por esta Comissão; o membro **Dr. Daniel Valdez** vota no item 7.3)

1  
Veronezi

Carolina Benjamin

↓

4

Adilson Gusmão

13

Daniel Valdez



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

129 Permanecer com a minuta Proposta por esta Comissão; o membro **Hélida Marcia** vota no  
130 item 7.3) Permanecer com a minuta Proposta por esta Comissão; o membro **Priscila**  
131 **Vasconcellos** vota no item 7.3) Permanecer com a minuta Proposta por esta Comissão; o  
132 membro **Dr. Rodrigo Cavour** vota no item 7.2) Concordância com a Minuta de Lei  
133 proposta pelo Conselho Previdenciário; mais que seja acrescentada a seguinte redação:  
134 "que caso o servidor tenha seus proventos a menor no momento da fixação de seus  
135 proventos que os valores recebidos provisoriamente a maior, sejam fixados o ressarcimento  
136 (desconto) no percentual de trinta por cento (30%) do seu provento fixado"; o membro **Dr.**  
137 **Tulio Barreto** vota no item 7.2) Concordância com a Minuta de Lei proposta pelo Conselho  
138 Previdenciário concordando também com o acréscimo sugerido pelo membro **Dr. Rodrigo**  
139 **Cavour**. O presidente **Dr. Adilson Gusmão** vota no item 7.3) Permanecer com a minuta  
140 Proposta por esta Comissão; Encerrada a votação, tendo como resultado seis votos pra o  
141 item 7.3) **Permanecendo a redação da minuta proposta por esta comissão.** Votos  
142 vencidos os membros **Dr. Tulio Barreto e Dr. Rodrigo Cavour com a redação de 7.2)**  
143 Sendo assim, a maioria dos membros votaram a seguinte redação que transcrevo: "Art. 6º.  
144 *Fica alterada a redação do caput do art. 64 da LCM 138/2009, passando a ler-se da seguinte*  
145 *forma: Art. 64. Enquanto não for concedida a aposentadoria ou pensão pleiteada, mormente*  
146 *nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, a fim de que não haja solução de*  
147 *continuidade no recebimento do beneficiário, será feita fixação provisória no valor de 01 (um)*  
148 *salário mínimo federal, tendo como fator limitador o menor vencimento pago pelo Poder*  
149 *Executivo Municipal à época".* **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos acima expostos,  
150 bem como a análise dos autos, os membros por unanimidade decidiram pelas seguintes  
151 recomendações ao Conselho Previdenciário: 1) Que por votação e por sua maioria tendo  
152 como votos vencidos o membro Dr. Rodrigo Cavour e o Membro Dr. Tulio Barreto a  
153 permanência da redação proposta por esta comissão que transcrevo "Art. 6º. *Fica alterada a*  
154 *redação do caput do art. 64 da LCM 138/2009, passando a ler-se da seguinte forma: Art. 64.*  
155 *Enquanto não for concedida a aposentadoria ou pensão pleiteada, mormente nos casos de*  
156 *aposentadoria compulsória ou por invalidez, a fim de que não haja solução de continuidade*  
157 *no recebimento do beneficiário, será feita fixação provisória no valor de 01 (um) salário*  
158 *mínimo federal, tendo como fator limitador o menor vencimento pago pelo Poder Executivo*  
159 *Municipal à época".* **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo, às dezoito horas e quarenta  
160 minutos, foi dada como encerrada esta reunião. na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

161 Mello Vasconcelos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros  
162 presentes que estão de acordo com a presente.

163

164 Adilson Gusmão dos Santos

164 Héli da Marcia ~~da Costa~~ Mendonça Damasceno

165

166 Carolina Quintino Teixeira Benjamin

166 Priscila Rosemery B. de M. Vasconcellos

167

168 Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

168 Rodrigo de Oliveira Cavour

169

170 Daniel Barros Valdez

170 Túlio Marco Castro Barreto